Publicada no DOE nº 24.516 de 11/11/2026

INSTRUÇÃO Nº 034/2026

Dispõe sobre os procedimentos para a simulação do Benefício Especial, a formalização da opção pela migração para o Regime de Previdência Complementar e a instrução dos processos de reconhecimento do direito ao Benefício Especial, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.807, de 26 de dezembro de 2024, e no Decreto nº 24.083, de 28 de outubro de 2025 e em conformidade com o processo SEI nº 009.0233.2026.0051325-48, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, os procedimentos relativos:

I - à conferência, à correção, à complementação e à validação dos períodos contributivos e das respectivas bases de contribuição previdenciária;

II - à simulação do valor do Benefício Especial;

III - à formalização da opção pela migração para o Regime de Previdência Complementar - RPC;

IV - ao requerimento de reconhecimento do direito ao Benefício Especial;

V - à instrução e à tramitação do respectivo processo administrativo; e

VI - ao registro do direito ao Benefício Especial nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa aplicam-se aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo

Estadual, incluídos os servidores das autarquias e fundações estatais de direito público, que:

I - tenham ingressado no serviço público antes de 29 de julho de 2016, data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do plano de benefícios de que trata a Lei nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015;

II - tenham ingressado no serviço público estadual após 29 de julho de 2016, mas obtido o reconhecimento do direito de vinculação ao regime previdenciário anterior, gerido pelo Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV, em razão de o primeiro ingresso no serviço público ter ocorrido antes de 29 de julho de 2016, desde que a passagem do vínculo anterior para o vínculo estadual atual tenha ocorrido sem solução de continuidade;

III - estejam submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Bahia - RPPS;

IV - preencham os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015, e no Decreto nº 24.083, de 28 de outubro de 2025.

§ 1º O direito ao Benefício Especial também poderá ser reconhecido ao servidor que tenha exercido a opção pela migração para o Regime de Previdência Complementar antes da entrada em vigor da Lei nº 14.807, de 26 de dezembro de 2024, observados os requisitos legais e regulamentares.

§ 2º A simulação do Benefício Especial não constitui concessão, reconhecimento definitivo do direito, garantia do valor projetado ou formalização da opção pela migração para o Regime de Previdência Complementar.

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Benefício Especial: compensação financeira custeada pelo Estado da Bahia, calculada e paga na forma do art. 2º-A da Lei nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015;

II - simulação: estimativa do valor do Benefício Especial, elaborada com base nas contribuições previdenciárias validadas e no período contributivo, expresso em quantidade de contribuições mensais, incluindo-se, para a apuração desse período, as contribuições anteriores à competência julho de 1994 dos servidores que tenham ingressado no serviço público antes dessa data e contribuído para Regime Próprio de Previdência Social;

III - base de contribuição previdenciária: valor da remuneração utilizado para incidência da contribuição destinada ao Regime Próprio de Previdência Social; e

IV - migração: opção livre, prévia e expressa do servidor pela aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS às aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Bahia.

CAPÍTULO II

DA SIMULAÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL

Seção I

Da solicitação das bases de contribuição previdenciária

Art. 4º O servidor interessado poderá solicitar a visualização das bases de contribuição previdenciária por meio da funcionalidade disponibilizada no Portal RH Bahia, mediante a identificação do órgão ou entidade de origem.

Art. 5º Recebida a solicitação, caberá à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de origem:

I - verificar os períodos contributivos e as respectivas bases de contribuição previdenciária constantes do RH Bahia;

II - promover, quando cabível, o ajuste ou a complementação das informações disponíveis;

III - identificar períodos sem informação ou que apresentem inconsistências; e

IV - disponibilizar ao servidor a relação dos períodos contributivos e das respectivas bases de contribuição previdenciária.

Seção II

Da validação das informações pelo servidor

Art. 6º Disponibilizadas as informações pela unidade de recursos humanos, o servidor deverá:

I - conferir os períodos contributivos apresentados;

II - conferir os valores das respectivas bases de contribuição previdenciária;

III - identificar eventual ausência ou divergência de informações; e

IV - validar as informações ou solicitar sua correção ou complementação.

Art. 7º Caso concorde com os períodos contributivos e com os valores das bases de contribuição previdenciária, o servidor deverá aprovar as informações na funcionalidade disponibilizada no RH Bahia.

Parágrafo único. A aprovação das informações permitirá a emissão da simulação do Benefício Especial.

Seção III

Da correção e da complementação das informações

Art. 8º Identificada ausência ou divergência nos períodos contributivos ou nos valores das respectivas bases de contribuição previdenciária, o servidor poderá solicitar sua correção ou complementação mediante apresentação de:

I - extrato de contribuição previdenciária; e/ou

II - contracheques relativos aos períodos objeto da solicitação.

§ 1º Os documentos deverão permitir a identificação:

I - do servidor;

II - do regime previdenciário ao qual se refere a contribuição;

III - da competência correspondente; e

IV - da respectiva base de contribuição previdenciária.

§ 2º Não haverá prazo específico para a apresentação dos documentos referidos no caput deste artigo, sem prejuízo da observância do prazo legal para o exercício da opção pela migração para o Regime de Previdência Complementar.

§ 3º A ausência de prazo específico para a apresentação dos documentos não assegura a prorrogação ou a suspensão do prazo legal estabelecido para o exercício da opção pela migração.

Art. 9º A solicitação de correção ou complementação deverá ser encaminhada à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de origem, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, por meio eletrônico.

Art. 10. Compete à unidade de recursos humanos:

I - analisar a documentação apresentada;

II - verificar sua correspondência com os períodos e valores objeto da solicitação;

III - promover, quando comprovada a divergência ou a omissão, o ajuste ou a complementação das informações; e

IV - disponibilizar novamente ao servidor a relação atualizada dos períodos contributivos e das bases de contribuição previdenciária.

§ 1º A unidade de recursos humanos poderá solicitar esclarecimentos ou documentação complementar quando os documentos apresentados não forem suficientes para comprovar o período contributivo ou a respectiva base de contribuição previdenciária.

§ 2º Concluída a análise, o servidor deverá realizar nova conferência e validação das informações, conforme o art. 6º desta Instrução Normativa.

Seção IV

Da emissão da simulação

Art. 11. Após a validação dos períodos contributivos e das respectivas bases de contribuição previdenciária pelo servidor, será disponibilizada no RH Bahia a simulação do valor do Benefício Especial.

Art. 12. A simulação será elaborada de acordo com os critérios estabelecidos no art. 2º-A da Lei nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015, e no Decreto nº 24.083, de 28 de outubro de 2025.

§ 1º A simulação considerará as informações contributivas disponíveis e validadas até a data de sua emissão.

§ 2º O valor apresentado na simulação possui natureza estimativa e poderá ser alterado em razão:

I - da correção ou complementação de dados contributivos;

II - da inclusão de tempo de contribuição devidamente averbado;

III - da atualização das remunerações consideradas no cálculo;

IV - da data em que for efetivamente exercida a opção pela migração; ou

V - de outras circunstâncias previstas na legislação aplicável.

§ 3º A simulação deverá ser extraída em formato que permita sua juntada ao processo administrativo de migração e de reconhecimento do direito ao Benefício Especial.

§ 4º A solicitação de visualização das bases de contribuição previdenciária possui caráter informativo e não substitui a formalização da opção pela migração para o Regime de Previdência Complementar nem o requerimento de reconhecimento do direito ao Benefício Especial.

CAPÍTULO III

DA OPÇÃO PELA MIGRAÇÃO E DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO ESPECIAL

Seção I

Da formalização do pedido

Art. 13. Concluída a etapa de simulação, o servidor que pretenda migrar para o Regime de Previdência Complementar e requerer o reconhecimento do direito ao Benefício Especial deverá instaurar processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI Bahia.

Art. 14. O servidor que ainda não tenha realizado a migração deverá apresentar o Termo de Opção de Migração e Pedido de Benefício Especial constante do Anexo I do Decreto nº 24.083, de 28 de outubro de 2025.

Art. 15. O servidor que tenha exercido a opção pela migração antes da entrada em vigor da Lei nº 14.807, de 26 de dezembro de 2024, deverá apresentar o Termo de Declaração de Migração e Pedido de Benefício Especial constante do Anexo II do Decreto nº 24.083, de 28 de outubro de 2025.

Art. 16. O processo administrativo deverá ser instruído pelo servidor com os seguintes documentos:

I - Termo de Opção de Migração e Pedido de Benefício Especial ou Termo de Declaração de Migração e Pedido de Benefício Especial, conforme o caso;

II - documento oficial de identificação com foto;

III - Relatório das Bases de Contribuição Previdenciária, contendo os períodos contributivos, as remunerações e as bases previdenciárias validadas; e

IV - Simulação do Benefício Especial extraída do RH Bahia.

§ 1º O termo previsto no inciso I do caput deverá ser preenchido e assinado pelo servidor, prioritariamente, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Bahia.

§ 2º A unidade de recursos humanos verificará a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos juntados ao processo.

Seção II

Dos efeitos e das declarações do servidor

Art. 17. A opção pela migração para o Regime de Previdência Complementar será livre, prévia, expressa, irrevogável e irretratável, nos termos da Lei nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015.

Art. 18. Ao formalizar a opção pela migração e o pedido de reconhecimento do direito ao Benefício Especial, o servidor deverá declarar expressamente:

I - que tem conhecimento dos efeitos previdenciários decorrentes da migração;

II - que a opção é irrevogável e irretratável;

III - que renuncia aos direitos decorrentes das regras previdenciárias anteriores, na forma da legislação aplicável; e

IV - que não lhe será devida outra contrapartida ou devolução referente aos descontos incidentes sobre a base de contribuição superior ao limite máximo dos benefícios do RGPS, ressalvado o Benefício Especial previsto no art. 2º-A da Lei nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015.

Art. 19. A opção pela migração produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo do respectivo termo, na forma do Decreto nº 24.083, de 28 de outubro de 2025.

Parágrafo único. A realização prévia da simulação não antecipa os efeitos da migração nem substitui o protocolo do termo de opção.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO E DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Seção I

Das atribuições da unidade de recursos humanos

Art. 20. Recebido o processo, caberá à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de origem:

I - verificar o preenchimento e a assinatura do termo apresentado pelo servidor;

II - conferir os documentos relacionados no art. 16 desta Instrução Normativa;

III - verificar a correspondência entre os dados do servidor, as informações funcionais e os documentos juntados;

IV - certificar a data do protocolo do termo de opção ou de requerimento;

V - juntar a Certidão de Tempo de Serviço;

VI - juntar o Extrato de Tempo de Serviço extraído do RH Bahia;

VII - juntar o Extrato do Termo de Opção de Migração de Regime Previdenciário e de Adesão ao Benefício Especial, quando cabível;

VIII - elaborar informação circunstanciada acerca da regularidade da instrução processual; e

IX - encaminhar o processo às instâncias administrativas competentes do órgão ou entidade.

§ 1º A informação de que trata o inciso VIII deverá registrar, no mínimo:

I - os dados funcionais do servidor;

II - a data de ingresso no serviço público;

III - o regime previdenciário ao qual o servidor se encontra vinculado;

IV - a existência de opção anterior pela migração, quando for o caso;

V - a data do protocolo do pedido;

VI - a relação dos documentos juntados; e

VII - a existência ou não de pendências na instrução.

§ 2º Identificada pendência documental ou inconsistência sanável, a unidade de recursos humanos notificará o servidor para complementação ou esclarecimento antes do prosseguimento do processo.

Seção II

Da tramitação no órgão ou entidade de origem

Art. 21. Após a instrução pela unidade de recursos humanos, o processo será submetido à Diretoria Administrativa e à Diretoria Geral, ou às unidades equivalentes do órgão ou entidade de origem, para conhecimento e encaminhamento à Superintendência de Previdência - SUPREV.

Parágrafo único. A tramitação interna deverá observar a estrutura organizacional do órgão ou entidade, sem prejuízo dos documentos e das verificações previstos nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE PELA SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA - SUPREV

Art. 22. Compete à Superintendência de Previdência - SUPREV:

I - validar as bases de contribuição previdenciária e a apuração das maiores remunerações correspondentes a 90% (noventa por cento) do período contributivo considerado no cálculo do Benefício Especial;

II - analisar a regularidade da instrução processual;

III - conferir os períodos contributivos e as bases de contribuição considerados na simulação;

IV - verificar a correspondência entre a documentação juntada e as informações constantes dos sistemas corporativos;

V - solicitar diligência, quando necessária; e

VI - estando o processo regular, emitir manifestação conclusiva e encaminhá-lo à Superintendência de Recursos Humanos - SRH.

Art. 23. Identificada pendência ou desconformidade, a Superintendência de Previdência - SUPREV restituirá o processo à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de origem, com indicação das providências necessárias ao saneamento.

§ 1º A unidade de recursos humanos deverá adotar as providências indicadas, juntar a documentação pertinente e registrar o atendimento de cada item da diligência.

§ 2º Cumprida a diligência, o processo será novamente encaminhado à Superintendência de Previdência - SUPREV para análise conclusiva.

§ 3º Quando o cumprimento da diligência depender de providência do servidor, este será comunicado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de origem.

CAPÍTULO VI

DA IMPLANTAÇÃO, DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO DO DIREITO

Art. 24. Compete à Superintendência de Recursos Humanos - SRH, através da Diretoria de Administração de Recursos Humanos - DARH:

I - realizar, no Sistema RH Bahia, todos os registros e procedimentos necessários à efetivação da migração para o Regime de Previdência Complementar e ao reconhecimento do direito ao Benefício Especial;

II - promover os registros necessários à manutenção da vinculação do servidor ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV, com aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

III - realizar os registros necessários à inscrição automática do servidor no plano de benefícios administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado da Bahia - PREVBAHIA, na condição de Participante Patrocinado;

IV - solicitar diligências, quando necessárias, restituindo o processo à unidade responsável para adoção das providências cabíveis; e

V - concluídos os registros e procedimentos, encaminhar os autos ao Gabinete do Secretário da Administração para publicação, no Diário Oficial do Estado da Bahia, do extrato do termo de migração ou do requerimento do Benefício Especial.

Art. 25. O extrato a ser publicado conterá os dados necessários à identificação do ato, observado o tratamento adequado dos dados pessoais, e indicará o valor estimado do Benefício Especial apurado na data do reconhecimento.

Art. 26. Após a publicação, o processo retornará à Coordenação de Recursos Humanos do órgão ou entidade de lotação do servidor, para:

I - registrar a migração para o Regime de Previdência Complementar e a opção pelo Benefício Especial nos assentamentos funcionais do servidor; e

II - dar ciência ao servidor.

§ 1º A migração não acarretará a desvinculação do servidor do Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV, passando a sua relação previdenciária com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, para fins de contribuição e de concessão de aposentadoria ou pensão por morte, a observar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º A migração acarretará a inscrição automática do servidor no plano de benefícios administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado da Bahia - PREVBAHIA, na condição de Participante Patrocinado, observado o disposto no art. 4º do Decreto nº 24.083, de 28 de outubro de 2025.

§ 3º O valor registrado nos assentamentos funcionais possui natureza estimativa e não corresponde ao valor definitivo a ser pago por ocasião da concessão do Benefício Especial.

CAPÍTULO VII

DA CONCESSÃO E DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ESPECIAL

Art. 27. O Benefício Especial será concedido por ocasião:

I - da concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Bahia, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho; ou

II - da concessão de pensão por morte.

Art. 28. O valor definitivo do Benefício Especial será calculado no momento de sua concessão, de acordo com as regras vigentes na data do exercício da opção pela migração para o Regime de Previdência Complementar.

§ 1º O cálculo definitivo observará o disposto no art. 2º-A da Lei nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015, e no Decreto nº 24.083, de 28 de outubro de 2025.

§ 2º O Benefício Especial será pago mensalmente enquanto perdurar o benefício previdenciário, inclusive com a gratificação natalina.

§ 3º O Benefício Especial:

I - será atualizado na mesma data e pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado o disposto no art. 16 do Decreto nº 24.083, de 28 de outubro de 2025;

II - não estará sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

III - decorrerá de opção que importa ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A responsabilidade pela veracidade e pela integridade dos documentos apresentados é do servidor, sem prejuízo do dever de conferência pelas unidades responsáveis pela instrução e análise do processo.

Art. 30. As unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades deverão prestar orientação aos servidores quanto:

I - ao acesso à funcionalidade de simulação;

II - à conferência dos períodos contributivos e das bases de contribuição previdenciária;

III - à documentação necessária para a correção ou complementação das informações; e

IV - à formalização e à instrução do processo administrativo.

Art. 31. A solicitação de simulação, a apresentação de documentos para saneamento das bases de contribuição ou a existência de processo pendente de análise não suspendem nem prorrogam o prazo legal para o exercício da opção pela migração para o Regime de Previdência Complementar.

Art. 32. Os atos necessários ao exercício da opção deverão ser praticados dentro do prazo previsto no § 5º do art. 1º da Lei nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015.

Art. 33. Os casos excepcionais serão analisados pela Superintendência de Recursos Humanos - SRH, observadas as competências dos órgãos e unidades envolvidos.

Art. 34. A Secretaria da Administração poderá expedir orientações complementares e disponibilizar manuais, modelos e procedimentos operacionais necessários à execução desta Instrução Normativa.

Art. 35. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA

Secretário da Administração